

Portaria n.º 427/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º				Encargos Gerais da Nação		
				Presidência do Conselho		
				Despesas correntes		
	28.º	2		Outras despesas correntes:		
				Para satisfação de todas as despesas a realizar pela Comissão nomeada nos termos do n.º 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio	1 000 000\$00	—\$—
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Tesouro		
5.º	72.º			Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	180 300 000\$00
				Secretaria de Estado do Orçamento		
12.º	188.º	1		Outras despesas correntes:		
				Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	1 000 000\$00
					—\$—	181 300 000\$00
				Ministério do Interior		
1.º	10.º	1		Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados	—\$—	200 000\$00
	11.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	200 000\$00	—\$—
5.º	74.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				A adicionar:		
				Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 de Janeiro	145 000 000\$00	—\$—
	75.º			Gratificações certas e permanentes:		
				A adicionar:		
				Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 de Janeiro	35 000 000\$00	—\$—
	81.º			Telefones individuais	100 000\$00	—\$—
	88.º	5		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	200 000\$00	—\$—
					180 500 000\$00	200 000\$00
				Ministério das Obras Públicas		
4.º	55.º			Deslocações	—\$—	80 000\$00
	63.º	2		Investimentos: Material de transporte	80 000\$00	—\$—
					80 000\$00	80 000\$00
					181 580 000\$00	181 580 00\$00

Ministério da Coordenação Económica, 29 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, *António Costa Leal*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Alfândegas**Portaria n.º 428/74**

de 10 de Julho

Considerando que a identificação dos despachantes privativos e dos ajudantes e praticantes de despachante oficial, para prova da sua habilitação nas alfândegas

e exercício das funções que lhes competem, se encontra suficientemente garantida através das cédulas, passadas pelos serviços aduaneiros, de harmonia com o disposto nos artigos 478.º e 479.º da Reforma Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, que

seja revogada a Portaria n.º 22 965, de 16 de Outubro de 1967.

Secretaria de Estado das Finanças, 9 de Julho de 1974. — Pelo Secretário de Estado das Finanças, *António Costa Leal*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 429/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, com fundamento no disposto no artigo 160.º, alínea a), a pedido dos concessionários, seja extinta a concessão da coutada n.º 718, referente às propriedades denominadas «Sesmarias» e «Fontes Longas», com uma área de 469,9700 ha, situadas na freguesia de Vila de Frades, concelho da Vidigueira.

Secretaria de Estado da Agricultura, 4 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 430/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-895, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1040 — Pedras naturais. Determinação da tensão de rotura por compressão.

Ministério da Coordenação Económica, 12 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 431/74

de 10 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e em cumprimento

do estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264/74:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

Ao artigo 80.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, é acrescentada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

- d) Tendo mais de 40 anos de idade e 20 de serviço, requiriram a sua passagem à reserva e essa lhes seja concedida por conveniência para o serviço.

Ministério da Marinha, 27 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 432/74

de 10 de Julho

Tornando-se necessário alterar as condições de admissão ao concurso para ingresso nos cursos da Escola Naval, em face das modificações que a estrutura escolar do ciclo complementar dos liceus sofreu a partir do ano lectivo de 1972-1973;

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro;

Ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada o seguinte:

1.º Alterar os n.ºs 1, 2 e 3 da parte I «Condições de admissão» do anexo J, a que se refere o n.º 2 do artigo 172.º do referido Regulamento, que passam a ter a seguinte redacção:

I — Condições de admissão

1 — As condições gerais de admissão ao concurso para ingresso nos cursos da Escola Naval são as seguintes:

- a) Ser cidadão português, solteiro e filho de pais portugueses;
- b) Ter autorização para assentar praça, se não for emancipado;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Ter, pelo menos, 1,64 m de altura e aptidão física para a classe a que se destina.

2 — a) As condições especiais de admissão ao curso de Marinha são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 19 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que incluía necessariamente as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas.